



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador REGUFFE

I – RELATÓRIO

O PLS nº 138, de 2009, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetes bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*), estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no



SF/15206.82123-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ainda em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a aquela Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A CCJ ao aprovar a Emenda nº 2/2014 – CCJ do relator Senador JOSÉ AGRIPINO, promoveu algumas acertadas alterações como a determinação para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para a obtenção da segunda via desses documentos.

Com isso, ataca-se o problema apresentado pelo autor da proposição em sua justificção, qual seja, o de evitar que o consumidor tenha que se deslocar até o emissor do documento, no caso de pagamento após a data do vencimento do título.



SF/15206.82123-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Cabe observar que outros tipos de credores podem ser emitentes de boletos de pagamento e não apenas as instituições financeiras.

A proposta inicial esbarraria em limitações técnicas, uma vez que os sistemas das instituições financeiras não são interligados para processamento e consulta de bases *on-line*, dificultando a consulta para os casos em que o sacado seja protestado no mesmo dia do pagamento.

Portanto, após o vencimento do bloqueto de pagamento, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Da mesma forma, o cálculo dos valores devidos para pagamentos, após o vencimento do bloqueto, na maioria dos pagamentos, não é realizado manualmente, existindo a consulta às bases de dados da cobrança, quando os pagamentos ocorrem no próprio banco cedente, de modo que seja validada a regra de recebimento e as condições da cobrança anteriormente contratados.

Por essas razões, o texto adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania evolui em direção a uma forma viável de tratar o problema, vencendo essas limitações de ordem operacional.

Nesse sentido, dando continuidade a esse aperfeiçoamento, propomos alguns ajustes de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, e das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CMA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)



SF/15206.82123-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.



SF/15206.82123-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os credores emissores de boletos de pagamento ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para a obtenção da segunda via desses documentos atualizados, quando vencidos.

§ 1º O disposto neste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

§ 2º Cumprido o disposto neste artigo, os boletos de pagamento poderão ser pagos em qualquer agência bancária, inclusive após o vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator